



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.000313/92-02

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Sessão de : 09 de novembro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.804
Recurso nº: 90.587
Recorrente: KRESS INDUSTRIAL FARMOQUIMICA LTDA.
Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO - REACONDICIONAMENTO - CLASSIFICAÇÃO DE ACETONA PURA - Os produtos não misturados (acetona) que tenham outros empregos, encontram-se incluídos na presente posição [produto de beleza ou maquiagem], mas unicamente nos casos a seguir designados:

a) quando se apresentem acondicionados para venda a retalho, indicando por meio de etiquetas, impressos ou por outra qualquer forma que se destinam a ser usados como produtos de perfumaria ou de toucador, como cosméticos ou como desodorizantes de interiores. Recurso provido.

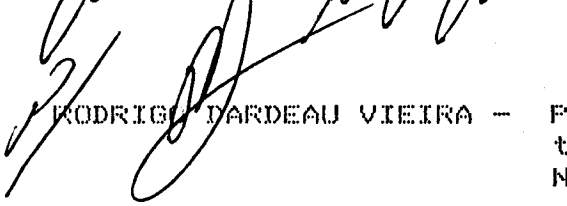
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **KRESS INDUSTRIAL FARMOQUIMICA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SÉRGIO AFANÁSIEFF - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e SARAH LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

CF/mdm/AC/GS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.000313/92-02
Recurso nº: 90.587
Acórdão nº: 203-00.804
Recorrente: KRESS INDUSTRIAL FARMOQUIMICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Este processo já havia sido apreciado nesta Câmara, em sessão de julgamento de 15.04.93, quando, por proposta deste relator, o mesmo foi convertido em diligência à Repartição de origem, por unanimidade de votos.

Volta agora para exame o processo com o resultado da diligência, cujas peças encontram-se acostadas às fls. 179/180.

Para melhor situar os ilustres Conselheiros, leio o relatório de fls. 174 e o voto que resultou no prefalado pedido de diligência - fls. 175/176.

O atendimento às questões levantadas pela diligência, encontra-se acostado às fls. 179/180.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10920.000313/92-02

Acórdão nº: 203-00.804

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Trata-se de caracterizar a operação de reacondicionamento da acetona pura, se industrial ou não.

Tal operação se caracteriza, segundo os sucessivos regulamentos do IPI em "alterar a apresentação do produto, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original".

Portanto, a operação visa alterar "a apresentação do produto". Refere-se, sem dúvida, ao produto que vai ser acondicionado ou reacondicionado, ou seja, ao conteúdo da embalagem.

No caso em lide, discute-se se o produto ACETONA PURA, que a granel é classificado na posição 29.14.11.00.00, com alíquota zero, ao ser transferido, ou reembalado em pequenos frascos, seria classificado como produto de beleza ou de maquilagem, sob código 33.04.30.03.00 - dissolvente de esmalte para unhas, com alíquota de 77%.

No voto condutor da Diligência nº 203-00.086, perguntou-se:

"a) se o produto comercializado pela Autuada se apresenta acondicionado para venda a retalho, indicando, por meio de etiquetas, de impressos ou por outra qualquer forma, que se destinam a ser usados como produtos de perfumaria ou de toucador;

b) se possuem acondicionamento especial que não deixe nenhuma dúvida quanto ao seu destino (como por exemplo o caso dos esmaltes para unhas, apresentados em pequenos frascos cuja rolha é provida de pincel destinado a aplicá-lo)."

A resposta foi a seguinte:

"As etiquetas apresentadas pela empresa estão na folha 69 deste processo e não fazem nenhuma menção ao uso do produto, fazendo no entanto destaque para os volumes contidos nos frascos."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10920.000313/92-02
Acórdão nº: 203-00.804

Uma das etiquetas, cujo volume indicado seria de um litro está com um zero feito à caneta.

Antes de proceder ao lançamento, mesmo depois de verificar o enquadramento do produto, foi procurado um dos clientes e tomado a termo declaração de que o produto é empregado exclusivamente para fins de manicure e embelezamento. Declaração na folha 107. A lista de clientes na sua maioria farmácias que comercializam o produto está nas folhas 05 a 10.

O acondicionamento era feito em frascos com capacidade já descritas pelo próprio contribuinte, folha 55 e pelo fiscal na folha 106 dando o volume e o peso.

A nota 2 do capítulo 33 especifica os produtos de toucador, usando a expressão "principalmente", o que indica que outros produtos também estão relacionados.

Nota 2 do capítulo 33 - Entendem-se por produtos de perfumaria ou de toucador preparados e cosméticos preparados, no sentido da posição 33.06, PRINCIPALMENTE:

a).....

b) Os produtos, mesmo não misturados (com exceção das águas destiladas aromáticas e das soluções aquosas de óleos essenciais), próprios para serem utilizados como produtos de perfumaria ou de toucador, como cosméticos ou como desodorizantes de ambientes e acondicionados para venda a varejo como destinados a serem empregados nesses usos.

A remoção do esmalte é feita mediante embebedimento de pequenos chumaços de algodão na acetona que é passado sobre o esmalte usado nas unhas.

Os frascos utilizados para embalar a acetona pura destinada ao comércio varejista normalmente não contém especificações de uso, pois é público e notório que o produto, vendido em pequenos frascos, é utilizado como removedor de esmalte.

A relação dos clientes da empresa que em sua maioria são farmácias e supermercados estão nas folhas de 05 a 10.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10920.000313/92-02

Acórdão nº: 203-00.804

Nas notas do Capítulo 33 não especifica que os produtos deverão ter rolha provida de pincel destinado a aplicá-lo."

Das Notas Explicativas da NMB, extraímos as seguintes explicações:

"Perfumarias e outros preparados para usos de toucador, incluindo os cosméticos.

Esta posição compreende os preparados concebidos para se utilizarem como produtos de perfumaria ou de toucador, como cosméticos ou como desodorizantes de interiores, mesmo que contenham, a título acessório, certas substâncias empregadas em farmácia ou como desinfectantes, e mesmo que lhes sejam atribuídas propriedades profiláticas ou terapêuticas. Contudo, os preparados medicamentosos que tenham acessoriamente as características de produtos de perfumaria ou de toucador, etc., classificam-se pelo nº 80.03.

Os preparados (por exemplo: os vernizes) e os produtos não misturados (talco, greda, acetona, alúmen, etc.) que, além dos usos como produtos de perfumaria ou de toucador, como cosméticos ou como desodorizantes de interiores, tenham outros empregos, encontram-se incluídos na presente posição, mas unicamente nos casos a seguir designados:

- A) Quando se apresentem acondicionados para venda a retalho, indicando por meio de etiquetas, impressos ou por outra qualquer forma que se destinam a ser usados como produtos de perfumaria ou de toucador, como cosméticos ou como desodorizantes de interiores;
- B) Quando (no caso de, no acondicionamento, não haver qualquer indicação que se refira ao seu uso) este acondicionamento for de forma muito especial que não deixe dúvidas quanto àquele mesmo destino (seria, por exemplo, o caso de um frasco do tipo dos de verniz para unhas, cuja rolha tivesse um pincel destinado a aplicar esse verniz)."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10920.000313/92-02

Acórdão nº: 203-00.804

Ora, do confronto da declaração do autuante em resposta à Diligência, verbis:

"As etiquetas apresentadas pela empresa estão na folha 69 deste processo e não fazem nenhuma menção ao uso do produto, fazendo no entanto destaque para os volumes contidos nos frascos."

com o que preceitua a Nota Explicativa:

"os produtos não misturados (acetona) que tenham outros empregos, encontram-se incluídos na presente posição [produto de beleza ou maquilagem], mas unicamente nos casos a seguir designados:

A) Quando se apresentem acondicionados para venda a retalho, indicando por meio de etiquetas, impressos ou por outra qualquer forma que se destinam a ser usados como produtos de perfumaria ou de toucador, como cosméticos ou como desodorizantes de interiores;

B) omissis"

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1993.


SERGIO AFANASTIEFF